



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 1714-16.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

**Interessado:** PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS

**Relatora:** DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

### **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NAS ELEIÇÕES DE 2014. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 4 (quatro) meses e pela devolução do valor de R\$ 270,00 ao Tesouro Nacional.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Regional do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.406/2014, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 44-47), não houve resposta do partido (fl. 53), sobrevindo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fls. 54-55):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Do Exame**

Do exame, após realizada a diligência necessária à complementação das informações (fls. 44/47) e, expirado o prazo, não houve manifestação do prestador, conforme Certidão (fl. 53), permanecendo as falhas evidenciadas a seguir, a quais comprometem a regularidade das contas:

1. O prestador deixou de manifestar-se a respeito da ausência de registro de despesa com prestação de serviços advocatícios para o partido (art. 31, VII, da Resolução TSE n. 23.406/2014), bem como de apresentar, no caso de doação estimada, a documentação', os respectivos recibos eleitorais, os lançamentos na prestação de contas e a comprovação de que as doações constituam produto do serviço ou da atividade econômica dos doadores (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014).

2. Observou-se ausência da documentação comprobatória' de que as doações abaixo relacionadas constituem produto do próprio serviço e/ou da atividade econômica dos doadores, bem como os respectivos termos de cessão/doação dos serviços prestados, devidamente assinados (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

I — documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II — documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III — termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
31/07/2014	AIDA CORETI DA SILVA NUNES	348.030.250-53	Serviços prestados por terceiros	350,00

3. Não foram entregues, em sua forma definitiva e contemplando todo o período de campanha, os extratos bancários da conta-corrente: 06.15667.0-3, agência: 0839, Bannisul (art. 40, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.406/2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4. Não foram apresentadas informações acerca da promoção de evento de arrecadação, ocorrido na data de 04/08/2014, conforme documento protocolado no TRE-RS sob o número 38.209/2014 (fls. 42/43), discriminando no SPCE o período de realização, o valor total auferido, o custo total, as especificações necessárias à identificação da operação e a identificação dos adquirentes dos bens ou serviços, bem como a documentação comprobatória das receitas e despesas (art. 27 da Resolução TSE nº 23.406/2014).

5. O prestador não se manifestou quanto a falta de identificação dos doadores originários dos recursos repassados a outros prestadores de contas, uma vez que o doador originário informado é a Direção Estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB:

<b>INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME</b>				
<b>Candidato Beneficiário</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>CPF/CNPJ Do Doador Originário</b>	<b>Nome do Doador Originário</b>
3133 – AIDA CORETI DA SILVA NUNES	03/09/14	9.500,00	91.698.118/0001-90	Direção Estadual/Distrital
3133 – AIDA CORETI DA SILVA NUNES	25/09/14	6.600,00	91.698.118/0001-90	Direção Estadual/Distrital
3133 – AIDA CORETI DA SILVA NUNES	25/09/14	5.070,00	91.698.118/0001-90	Direção Estadual/Distrital
3133 – AIDA CORETI DA SILVA NUNES	25/09/14	2.000,00	91.698.118/0001-90	Direção Estadual/Distrital
3131 – IVONE DE AGUIAR BOITA	25/09/14	630,00	91.698.118/0001-90	Direção Estadual/Distrital
	Total	23.800,00		

Observa-se ainda que, a candidata Aida Coreti da Silva Nunes — 3133 — Deputada Federal, registrou as doações recebidas (R\$ 23.170,00) como repasse da Direção Nacional do Partido Humanista Brasileiro - PHS, conforme recibos eleitorais (fl. 24/26) e os registros do SPCE.

6. Verificou-se inconsistência na identificação das doações originárias, uma vez que o doador originário informado é a empresa CETREL LUMINA TEC E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, CNPJ 07.981.796/0001-50 e o doador direto (Direção Estadual do Partido Socialista Brasileiro) não informou o doador originário:

**DOADOR**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTADOR DE CONTAS	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
91.698.118/0001-90 – 40 – RS – Direção Estadual/Distrital	17/09/14	15.000,00	Não informado	Não informado	P31000388013 RS000004

BENEFICIÁRIO (PRESTADOR DE CONTAS EM EXAME)				
DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	RECIBO ELEITORAL
17/09/14	15.000,00	07.981.796/0001-50	CETREL LUMINA TEC E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	P3100038801 3RS00004

Embora o prestador não tenha esclarecido o apontamento em relação às receitas financeiras supracitadas no montante de R\$ 15.000,00, recebidas por meio de doações realizadas pela Direção Estadual do Partido Socialista Brasileiro - PSB em que aquele não informou o doador originário, importa salientar que a referida agremiação informou em sua respectiva prestação, contas o recebimento de recursos da citada empresa: Cetrel Lumina Tec e Engenharia Ltda.

7. A movimentação financeira declarada na prestação de contas, referente à arrecadação de Outros Recursos, não registra o seguinte crédito, observado na movimentação bancária (extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE):

DATA	HISTÓRICO	Documento n.	VALOR (R\$)
28/11/2014	DEPOSITO ELEITORAL	3001	270,00

O prestador deixou de retificar as informações consignadas na prestação de contas, através dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE verifica-se que os dados do depositante correspondem ao próprio prestador, Diretório Estadual do Partido Humanista Brasileiro — PHS, CNPJ 3637632000159.

Destarte, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 270,00 como recursos de origem não identificada que deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Conclusão**

As falhas apontadas nos itens 1 a 7, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

Ainda, a importância de R\$ 270,00 (item 7) deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 10.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da agremiação partidária tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1 a 7, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 54-55), verifica-se que as falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 44-47) permaneceram.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012. **Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.** No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

Prestação de contas de partido político. Art. 12, § 2º, da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012. A abertura de conta bancária específica é medida obrigatória para todos os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, nos termos do art. 12 da Resolução TSE n. 23.376/12. A ausência de conta específica compromete a transparência dos recursos aplicados e inviabiliza a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, constituindo vício insanável. **Suspensão das quotas do Fundo Partidário. Desaprovação.** (TRE-RS - PC: 28582 RS, Relator: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 11/11/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 211, Data 14/11/2013, Página 5)

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS, relativas ao pleito de 2014.

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 54, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 54. (...)

(...)

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e aos gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504, de 1997, ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).

Outrossim, segundo o §4º do mesmo dispositivo, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 54. (...)

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades.

No caso dos autos, verifica-se que o Partido Humanista da Solidariedade apresentou tempestivamente a prestações de contas de campanha referente ao pleito de 2014, porém não apresentou documentação apta a sanar as irregularidades apontadas pela SCI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, no caso em questão, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 4 (quatro) meses mostra-se razoável, haja vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos.

Ainda, o valor de R\$ 270,00, referente ao item 7, deverá ser restituído ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

### **III – CONCLUSÃO**

**Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 4 (quatro) meses e pela devolução do valor de R\$ 270,00 ao Tesouro Nacional.**

Porto Alegre, 22 de junho de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\2910tia1771ojjm5lfa1\_1961\_65514316\_150623230143.odt